MUNICIPIO DE NITEROI
RUA VISCONDE DE SEPETIBA,987, 987, 6º ANDAR
NITEROI - RJ
21 26200403 - CNPJ : 28.521.748/0001-59
prefeitura@niteroi.rj.gov.br
www.niteroi.rj.gov.br

PROCESSO Nº 030025498/2017
IMPRESSÃO DE DESPACHO
Data: 13/12/2018
Hora: 09:45
Usuário: SERGIO DALIA BARBOSA
Público: Sim

86
Mat. 226.514-3

Processo : 030025498/2017
Data : 30/10/2017
Tipo : AUTO DE INFRAÇÃO
Requerente : RIO HOME CARE EIRELI
Observação : AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 53413.

Titular do Processo : RIO HOME CARE EIRELI
Hora : 08:36
Atendente : ELIZABETH C.A. C. DOS SANTOS CARNEIRO

Despacho : Proc. 030/025498/2017 – Rio Home Care Eireli – ISS - Dif de Alíquota (Rec. Voluntário).

Sr. Presidente.

Cuida-se e Recurso Voluntário, tempestivo, contra decisão da Coordenadoria de Estudos e Análise Tributária (1ª. Instância (fl. 46), que julgou improcedente Impugnação ao AI 53413, de 27/10/2017, no valor total de R$ 163.320,01 (R$ 130.752,21- ISS + R$ 32.567,80 – Multa 40%), em cobrança de diferença de alíquota ISS (de 2% p/ 3%), tendo por fundamento legal os arts. 92, 114 (infringência); 120 caput (redação da Lei 2.628/08, com vigência em 01/01/09 (sanção); e item 4, subitens 4.06 e 4.21, Anexo III, 65, 68, inciso I, 72, 74, 76, inciso II, alínea "c", 78, 80 e 91, inciso III, alínea A (redação da Lei 2.678/09), todos da Lei 2.597/08 (CTMN).

De fls. 17-34, a Impugnação que, em resumo, os serviços foram prestados fora do município de Niterói com recolhimento nos diversos municípios; que a autuação é nula por não visualizar ou discernir quais rubricas foram exigidos os pagamentos, não demonstrando a ocorrência do fato gerador e quais itens fundamentam a diferença do imposto; que o serviço foi prestado e devido no município do Rio de Janeiro por unidade econômica/profissional autônoma com esforço humano aplicado na sua execução onde estavam os pacientes, onde também se situavam os bens necessários ao atendimento de saúde domiciliar.

Às fls. 42-45 parecer FCEA que, refutando todos os argumentos oferecidos pela Impugnante, com fundamentos legal e doutrinário, culmina por opinar pelo indeferimento da Impugnação.

De fl. 46 a decisão ora recorrida que, tomando integralmente por base o referido parecer FCEA, julga improcedente a Impugnação, dando ensejo ao presente Recurso Voluntário.

De fls. 59-78, nesta Instância, o presente Recurso que, de rigor, cuida de renovar seus argumentos, para, ao final, pugnar pela preliminar de cerceamento de defesa e, no mérito, a nulidade do lançamento por indevido o imposto no município neste município.

É o relatório.

Consoante manifestação desta Representação nos Proc. 030/025499/2017 e 030/0205550/2017 de mesma Recorrente e matéria, foi a conclusão no sentido de não se dar por devido o imposto como executado, e prestado, neste município de Niterói, fato que, por consequência, retira do mesmo a titularidade do crédito fazendo incidir a legislação do (s) município (os) onde materialmente ocorreu o fato gerador.

Desse modo, fazendo anexação da promoção lançada no Proc. 030/025500/2017, é o parecer para recomendar o conhecimento do presente Recurso e seu PROVIMENTO, observando-se o disposto no art. 48 do Regimento Interno deste Conselho (Dec. 9.735/2005), face conexão dos referidos feitos.

Em 11 de Dezembro 2018.

Sergio Dalia Barbosa
Rep. da Fazenda

3902548/17

Mat. 226.514-8

Proc. 030/025500/2017 – Rio Home Care Eireli – ISS – Rec. Voluntário

Sr. Presidente.

Cuida-se de Recurso Voluntário contra decisão da Coordenadoria de Estudos e Análise Tributária (1ª. Instância- fl. 50), que julgou improcedente impugnação ao AI 53415, lavrado em 27/10/2017 (fl. 02), em cobrança do ISS, período de Jan/2017 a Mar/2017, no valor total de R$ 345.642,30 (R$ 218.042,47 – ISS + R$ 127.599,83 (40%) - multa fiscal, com fundamento nos arts. 92, 114 (infringência), 120 "caput" (sanção); e item 4, subitem 4.21, Anexo III, c/c 65, 68, inciso I, alínea "c", 78, 80, 91, inciso III, alínea A, 91, inciso I, alínea A, e 91, inciso II, alínea A, da Lei 2597/08, com alterações.

De fls. 18-33 a Impugnação que, após relato dos fatos, inicialmente alega a ausência de elementos fundamentais na peça fiscal que indica apenas os exercícios fiscalizados, para, no mérito, alegar a incorreta afirmação fiscal acerca da incidência do tributo com base na prestação efetiva do serviço e seu estabelecimento prestador, transcrevendo jurisprudência sobre o assunto.

Às fls. 42-49, parecer FCEA que, resenhando a defesa, expõe análise ponto a ponto do arguido em relação ao local da prestação e natureza do serviço prestado, com jurisprudência, para, ao final, concluir pela correção do lançamento em seus aspectos formal e material, e consequente indeferimento da Impugnação.

De fl. 550 a decisão ora recorrida que, tomando por fundamento o referido parecer FCEA, culmina por julgar improcedente a reclamação proposta.

Não se manifestou no feito o fiscal autuante acerca da impugnação.

Nesta Instância, de fls. 62-81, o presente Recurso, tempestivo, que, de rigor, cuida de reiterar "ipsis litteris" todo o arguido em sede de 1ª. Instância.

É o relatório.

030/025498/17

Nilcéia de Souza Duarte
Mat. 226.514-8

De início, como bem fundamentado pelo parecer FCEA que dá base à decisão, não procede a alegação de nulidade da peça fiscal, por, de fato, reunir a mesma todos os elementos de validade exigidos pelo art. 16 do Dec. 10.487/2009, fazendo cumprir o disposto no art. 142 do CTN em salvaguarda do lançamento tributário. Com efeito, não há o que se falar em cerceamento ou qualquer prejuízo ao exercício e garantia da ampla defesa, consoante se vê dos autos e das peças de defesa oferecidas pela autuada, e da própria peça fiscal (fl. 02v.) que oferece relato explícito e conclusivo do fato gerador da autuação.

No mérito, gira a questão acerca da determinação do local da incidência do imposto relativo à prestação dos serviços denominados "Home Care", pelo fato de sua natureza específica ocorrer "fora" do estabelecimento físico do prestador, junto à pacientes tomadores via planos de saúde.

Consoante consta do ato constitutivo da Recorrente, tem por objeto a empresa (individual de responsabilidade ltda – Lei 12.441/2011) a "atividade de atendimento hospitalar, exceto pronto socorro e atendimento de emergência", cujo enquadramento dado pela ação fiscal foi de prestação de serviços de atendimento de saúde domiciliar ("home care"), tipificados no subitem 4.21 da lista de serviço e informados nos documentos fiscais expedidos pela autuada, enquadramento este não contestado pela Recorrente.

Sendo assim, constitui objeto da lide o aspecto espacial do fato gerador e da incidência do imposto, tendo em conta o específico "modus operandi" da atividade de prestar os serviços tributados que, de fato, se deu em municípios outros diversos do da sede da Recorrente.

Em seu relatório final de Ação Fiscal elaborado em expediente apartado deste feito (Proc. 030/018291/2017), afirma o agente fiscal que a autuada atua principalmente na prestação de serviços de "home care", prestando atendimento de saúde domiciliar com tratamento e internação em ambiente extra hospitalar, com apoio de ambulâncias para remoção de pacientes, conforme extraído pela análise de documentos e contratos de serviços. Que a cobrança teve por base a emissão de 09 NFs que deram como local de incidência diversos municípios onde, "in loco", foram atendidos os pacientes em suas residências.

30/025498/17

48

Em justificativa da cobrança, alega que o deslocamento de profissionais especializados para outros municípios em execução dos serviços de "home care' não caracteriza "uma estrutura autônoma que configure unidade econômica ou profissional" suficiente à deslocar a incidência do imposto para outros municípios, e, mais, que tais serviços não encontram-se elencados no campo das exceções previstas no art. 3º. da LC 116/2003, cuja incidência se dá no local da prestação.

A esse respeito, estabelece o mesmo diploma, em seu art. 4º., que:

"Art. 4º. – considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevante para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas."

De igual teor o disposto no art. 74 do CTMN, que, em seus par. 2º. e 3º, I, esclarecem mais no sentido de que:

"Par. 2º. – São também considerados estabelecimentos prestadores os locais onde forem executadas as atividades de prestação de serviços de natureza itinerante ou eventual".

"Par. 3º. - Sem prejuízo do disposto nos parágrafos anteriores, indica a existência de estabelecimento prestador a conjugação, parcial ou total dos seguintes elementos:

I - manutenção de pessoal, material, máquina, instrumentos e equipamentos necessários a realização dos serviços, inclusive quando alocados no estabelecimento do tomador ou contratante.

II – estrutura organizacional ou administrativa."

O termo e a classificação "HOME CARE", como utilizados na especialidade médica, é de origem inglesa composto pelas palavras "HOME", traduzido como "lar", e "CARE", que se traduz por "cuidados", designando, assim, e literalmente, cuidados no lar. Também conhecido como internação domiciliar, materialisa-se pela prestação de assistência médica multidisciplinar realizada na casa do paciente com atuação de

30102549817
Nilcéia de Souza Duarte
Mat. 226.514-8
90

enfermeiros, fisioterapeutas, médicos e outros profissionais, com auxílio de instrumental e equipamentos que fazem da residência do paciente uma pequena extensão do ambiente hospitalar. Vale dizer, ao invés de o paciente ir até o hospital ser tratado, os profissionais de saúde vão até sua casa tratá-lo, recebendo o paciente um tratamento similar ao dado em um hospital com toda estrutura necessária para sua estabilidade no ambiente doméstico, como sonda, cateter, soroterapia, oxigenoterapia, dentre outros aparatos.

O Ministério da Saúde, por seu turno, através da Agência Nacional de Vigilância Sanitária-ANVISA, dispôs sobre o Regulamento Técnico de Funcionamento de Serviços que prestam Atenção Domiciliar nas modalidades de Assistência e Internação Domiciliar pela Resolução RDC 11, de 26/01/2006, definindo, entre outros conceitos, atenção domiciliar como "termo genérico que envolve ações de promoção à saúde, prevenção, tratamento de doenças e reabilitação desenvolvidas em domicílio" (item 3.3); assistência domiciliar como "conjunto de atividades de caráter ambulatorial, programadas e continuadas desenvolvidas em domicílio" (item 3.4); equipe multiprofissional de atenção domiciliar-EMAD, como conjunto de "profissionais que compõem a equipe técnica da atenção domiciliar, com função de prestar assistência clínico-terapêutica e psicossocial ao paciente em seu domicílio (item 3.6); internação domiciliar como "conjunto de atividades prestadas no domicílio, caracterizadas pela atenção em tempo integral ao paciente com quadro clínico mais complexo e com necessidade de tecnologia especializada" (item 3.7); e serviço de atenção domiciliar-SAD, como a "instituição pública ou privada responsável pelo gerenciamento e operacionalidade de assistência e/ou internação domiciliar" (item 3.9).

Assim sendo, e levando-se em conta a natureza específica do serviço em questão, de se concluir que sua realização se dá nos diversos domicílios dos tomadores, remetendo então o examinador à dar solução ou definição do local da prestação, pela via do estabelecimento prestador.

Tal solução, como sabido, encontra-se na letra dos arts. 3º. e 4º. da LC 116/2003 que, operados de forma conjugada, estabelecem que:

"Art. 3º. – O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento do prestador, no local do domicílio do prestador, exceto

nas hipóteses previstas nos incisos I a XXII, quando o imposto será devido no local: ...."

"Art. 4º. - Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevante para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas."

Disciplinando no mesmo sentido, dispõe o art. 74, par. 2º., "caput", e par. 3º., I e II, do CTMN (redação da Lei 3.252/2016), "verbis":

"Art. 74..

"Par. 2º. – São também considerados estabelecimentos prestadores os locais onde forem executadas as atividades de prestação de serviços de natureza itinerante ou eventual..."

"Par. 3º. – Sem prejuízo do disposto nos parágrafos anteriores, indica a existência de estabelecimento prestador a conjugação, parcial ou total, dos seguintes elementos:

I – manutenção de pessoal, material, máquinas, instrumentos e equipamentos necessários à realização dos serviços, inclusive quando alocados no estabelecimento do tomador ou contratante;

II - estrutura organizacional ou administrativa".

No âmbito da instrução do feito, verifica-se que a ação fiscal, admitindo as prestações fora do município de Niterói, impõe a incidência pelo fato de não constar a atividade dentre às exceções previstas no art. 3º. da LC 116/2003, e mais, que o simples deslocamento de profissionais não configura, por si só, estabelecimento com previsto em lei.

Somos de observar, no entanto, que, pela natureza complexa da atividade em questão, não se pode reduzir sua prática ao simples deslocamento de profissionais sem fazer pressupor uma estrutura física composta de equipamentos e instrumental com permanência junto ao paciente caracterizando uma unidade profissional, como descrito nas normas acima transcritas, dando-se assim, de forma simultânea, tanto o

3010254981f

92
Nilcéia de Souza Duar...
Mat. 226.514-8

executar como o prestar serviço, numa unidade deslocada da sede da Contribuinte

Logo, a presente questão não se localiza no fato da exceção prevista em lei (art. 3º. citado), mas na existência real ou legalmente definida do estabelecimento prestador como descrito no art. 4º. da referida LC 116/2003 e no CTMN (art. 74, pars. 2º e 3º). Ambos os dispositivos, como na melhor doutrina, devem ser interpretados de forma conjugada e harmônica, não sendo recomendável a validação de um deles á custa do esvaziamento total ou parcial de outro, como proposto pela presente autuação. A exação mesma se baseou nas NFs emitidas pela autuada que fazem menção de locais da prestação em outros municípios, com descrição dos serviços executados "in loco, ou seja, na própria residência dos pacientes", como consta do Relatório Final de Ação Fiscal elaborado pelo autuante.

Neste caso, militam em favor da Recorrente, salvo engano, as referidas notas fiscais emitidas e justificadoras da cobrança, e mais a natureza específica do serviço prestado admitido em sua forma domiciliar "pelo simples deslocamento de profissionais" que, uma vez inadmitido desta forma, esvaziaria o objeto da lide.

Posto assim, e observando-se o disposto no art. 48 do Regimento Interno deste Conselho (Dec. 9.735/2005), é o parecer para recomendar o conhecimento do presente Recurso e seu provimento, no sentido do cancelamento da autuação por improcedente, à luz dos fatos e legislação aplicável.

É o parecer. "Sub censura".

Em 27 de Novembro 2018.

_____

Sérgio Dalia Barbosa

Rep. das Fazenda

MUNICIPIO DE NITEROI
RUA VISCONDE DE SEPETIBA,987, 987, 6º ANDAR
NITEROI - RJ
21 26200403 - CNPJ : 28.521.748/0001-59
prefeitura@niteroi.rj.gov.br
www.niteroi.rj.gov.br

PROCESSO Nº 030025498/2017
IMPRESSÃO DE DESPACHO
Data: 17/12/2018
Hora: 12:58
Usuário: NILCEIA DE SOUZA DUARTE
Público: Sim

Nilcéia de Souza Duarte
Mat. 226.514-8
93

Processo : 030025498/2017
Data : 30/10/2017
Tipo : AUTO DE INFRAÇÃO
Requerente : RIO HOME CARE EIRELI
Observação : AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 53413.

Titular do Processo : RIO HOME CARE EIRELI
Hora : 08:36
Atendente : ELIZABETH C.A. C. DOS SANTOS CARNEIRO

Despacho : Ao
Conselheiro, Sr. Roberto Pedreira Ferreira Curi para relatar.

FCCN, em 19 de dezembro de 2018

NITERÓI
PREFEITURA

SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO	DATA	RUBRICA	FLS.
030/025499/2017	30/10/2017	Nilcéia de Souza Duarte Mat. 226.514-8	94

Senhor Conselheiro/Revisor,

Nesta data faço juntada aos autos o Pedido de Sustentação Oral apresentado Sr. Alexandre Ribeiro Vieira Pinto, Representante legal da empresa.

FCCN, em 15 de janeiro de 2019

Nilcéia de Souza Duarte
Mat. 226.514-8

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO MUNICIPIO DE NITERÓI/RJ

95
Nilcéia de Souza Duarte
Mat. 226.514-8

PROTOCOLADO
Em 15/01/2019
Nilcéia de Souza Duarte
Mat. 226.514-8

RIO HOME CARE S/S LTDA, pessoa jurídica de direito privado, estabelecida na Rua Doutor Cardoso de Mello, nº 84, lote 11 e 12, Maria Paula, Niterói, cep:24020.051, inscrita no CNPJ sob o nº 04.959.685/0001-59, inscrição Municipal nº 154.069-9, neste ato representado pelo sócio ALEXANDRE RIBEIRO VIEIRA PINTO, CPF nº 797.063.207-68, residente e domiciliado na Estrada Caetano Monteiro, 2201, casa 31, Pendotiba, Niterói, RJ., vem in fulcro no artigo 21 da Lei 2228/05, solicitar ao Senhor Presidente do Conselho de Contribuintes de Niterói, que se digne a autorizar **SUSTENTAÇÃO PRESENCIAL ORAL** nos autos do processo 030/025499/2017.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Niterói, 14/01/2019

ALEXANDRE RIBEIRO VIEIRA PINTO

96

Mat. 226.514-8

CARTÓRIO DO 12º OFÍCIO 01/03 NITERÓI - RJ

ATO DE ALTERAÇÃO DE EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. -EIRELI

"RIO HOME CARE EIRELI EPP"

2516605

Pelo presente instrumento particular de alteração de Empresa Individual de Responsabilidade Limitada – EIRELI, **ALEXANDRE RIBEIRO VIEIRA PINTO**, brasileiro, casado sob o regime de comunhão parcial e bens, fisioterapeuta, portador da identidade nº 16628 expedida pelo CREFITO, CPF: 797.063.207-68, nascido no Rio de Janeiro em 04/12/1965, residente e domiciliado à Estrada Caetano Monteiro, 2201, casa 31, Pendotiba, Niterói, RJ., CEP: 24.350-570, resolve alterar a Empresa Individual de Responsabilidade - EIRELI, ato de transformação registrado no RCPJ do 12º Ofício de Niterói, RJ sob o nº 17073 do livro A-105 em 05,/02/2015, CNPJ nº 04.959.685/0001-59, exclusivamente para abertura de filial e alteração de órgão de Registro e natureza jurídica, mediante cláusulas e condições seguintes

1- **ABERTURA DE FILIAL**: Cria neste ato sua filial número 01 a ser estabelecida à Estrada do Capuava, 4421, sala 123, 1º pavimento, Bairro Ondas Verdes, Cotia, São Paulo, SP, CEP: .06715-725.

2- **ALTERAÇÃO DE ÓRGÃO DE REGISTRO E NATUREZA JURÍDICA**: O presente instrumento, após registrado pelo RCPJ de Niterói, RJ., será levado para registro na JUCERJA alterando também sua natureza jurídica de **EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA - DE NATUREZA SIMPLES, PARA EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA - DE NATUREZA EMPRESÁRIA**

As demais cláusulas e condições do ato constitutivo, que não foram pelo presente alteradas, são consolidadas neste ato conforme cláusulas e condições seguintes:

Bernardo F. S. Berwanger
Secretário Geral

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: RIO HOME CARE EIRELI
Nire: 33600251940
Protocolo: 0020152115374 - 25/06/2015
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 24/07/2015, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 37202F937A9CB7FD4B115250C5F8CEB5D3EDCFD045A0B237DBA0491D23ED598F
Arquivamentos: 33600251940, 33600251940, 00002793297 - 27/07/2015

97

Nilcéa de Souza Duarte
Mat. 226.514-8

CARTÓRIO DO 12º OFÍCIO 02/03 NITERÓI-RJ

2516606

CONSOLIDAÇÃO DO ATO CONSTITUTIVO DE EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA – EIRELI .

CLÁUSULA PRIMEIRA: NOME, SEDE E FORO:

A empresa utilizará o nome **RIO HOME CARE EIRELI EPP**, tendo sede à Dr. Cardoso de Mello, nº 84, lote 11 E 12, Maria Paula. Niterói, RJ., CEP: 24320-290, com sua primeira filial na Estrada do Capuava, 4421, sala 123, 1º pavimento. Bairro Ondas Verdes, Cotia, São Paulo, CEP: 06715725, com foro nesta cidade, podendo abrir filiais em qualquer parte do território nacional.

CLÁUSULA SEGUNDA: OBJETO SOCIAL:

Constitui objeto da empresa as seguintes atividades: **"ATIVIDADES DE ATENDIMENTO HOSPITALAR, EXCETO PRONTO SOCORRO E ATENDIMENTO DE EMERGENCIA".**

CLÁUSULA TERCEIRA: CAPITAL:

O capital da empresa é de R$ 90.000,00 (noventa mil reais), totalmente integralizados na presente data, em moeda corrente do país.

CLÁUSULA QUARTA: ADMINISTRAÇÃO:

A administração será exercida por **ALEXANDRE RIBEIRO VIEIRA PINTO**, com amplos poderes de direção e representação da EIRELI.

Parágrafo único: O pró labore será por ele fixado, obedecendo a maneira e limites fixados por lei.

Falecendo o empresário, a empresa continuará suas atividades com os herdeiros e sucessores. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes, o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da empresa, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

CLÁUSULA QUINTA: PRAZO:

A empresa terá prazo de duração indeterminado.

CLÁUSULA SEXTA: EXERCICIO SOCIAL:

Bernardo F. S. Berwanger
Secretário Geral

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: RIO HOME CARE EIRELI
Nire: 33600251940
Protocolo: 0020152115374 - 25/06/2015
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 24/07/2015, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 37202F937A9CB7FD4B115250C5F8CEB5D3EDCFD045A0B237DBA0491D23ED598F
Arquivamentos: 33600251940, 33600251940, 00002793297 - 27/07/2015

O encerramento do exercicio social se dará no dia 31 de dezembro de cada ano.

CLÁUSULA SÉTIMA: RESPONSABILIDADE DO TITULAR:

A responsabilidade do titular da empresa é limitada ao capital integralizado (art. 1052 do CC), não respondendo ele subsidiariamente pelas perdas da empresa.

CLÁUSULA OITAVA: NÃO PARTICIPAÇÃO EM OUTRA EIRELI:

O titular **ALEXANDRE RIBEIRO VIEIRA PINTO** declara que não participa de nenhuma outra EIRELI.

CLÁUSULA NONA: DESIMPEDIMENTO:

O administrador declara, sob as penas da lei, que não foi condenado a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato; ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra as normas de defesa da concorrência, contra relações de consumo, a fé publica ou a propriedade.

Niterói, 20 de Maio de 2015.

ALEXANDRE RIBEIRO VIEIRA PINTO

2516607

2º Ofício de Niterói – Cartório do 12º Ofício de Niterói – Rua Visconde de Sepetiba, 343 - Centro - Niterói - RJ – CEP: 24020-206 – Tels: (21) 2620-3433 / 2620-4768 – Tabeliã: William Felisberto Fagundes – 090084 AA010102

Reconheço a(s) firma(s) por SEMELHANÇA de:
ALEXANDRE RIBEIRO VIEIRA PINTO ***** N.75592
NITEROI - RJ, 09/06/2015. Total: 6,05 Conf. por:
DENISON PINNA PAVEZI Mat. 94/120845 em Test.
EAZH81961. DIO https://www3.tjrj.jus.br/sitepublico

Cartório 12º Ofício de Niterói – Denison Pinna Pavezi – Escrevente – Mat. 94/120845

2º Ofício de Niterói – Cartório do 12º Ofício de Niterói – Rua Visconde de Sepetiba, 343 - Centro - Niterói - RJ – CEP: 24020-206 – Tels: (21) 2620-3433 / 2620-4768 – Tabeliã: William Felisberto Fagundes – 090084 AA050557

REGISTRO CIVIL DE PESSOA JURIDICA
Apres. no dia 12/6/2015 p/ Reg.Int. e Prot. 6717, Liv 7
Registro No 17346 no livro A-105.
No dia de hoje, Niteroi, 12/6/2015. Oficial
Emol.: R$147,41 Leis 3217/4664/111/6281: R$36,11
Mut./Acp.: R$12,24 Dist.: R$22,19 Total: R$
EAZH 82262 BHT https://www3.tjrj.jus.br/sitepublico

Cartório 12º Ofício de Niterói – Denison Pinna Pavezi – Escrevente – Mat. 94/120845

Nilcéia de Souza Duarte – Mat. 226.514-8

03/03 – 12º Ofício – Niterói

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: RIO HOME CARE EIRELI
Nire: 33600251940
Protocolo: 0020152115374 - 25/06/2015
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 24/07/2015, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 37202F937A9CB7FD4B115250C5F8CEB5D3EDCFD045A0B237DBA0491D23ED598F
Arquivamentos: 33600251940, 33600251940, 00002793297 - 27/07/2015

Bernardo F. S. Berwanger
Secretário Geral

Nilcéia de Souza Duan
Mat. 226.514-8

99

Ilmo Sr. Presidente da JUCERJA

2516608

EMPRESA DE PEQUENO PORTE - EPP

O infra-assinado, na qualidade de titular da firma **RIO HOME CARE EIRELI EPP**, vem em atendimento ao disposto na Lei nº 123/2006, declarar através de seus sócios abaixo qualificados e assinados que:

1- O volume da receita bruta da empresa não excedeu e não excederá o limite fixado no artigo 3º, inciso I da Lei Complementar 123/2006.

2- A empresa não se enquadra em quaisquer das hipóteses de exclusão prevista no artigo 3º da citada Lei.

TITULAR E QUALIFICAÇÃO:

ALEXANDRE RIBEIRO VIEIRA PINTO, brasileiro, casado sob regime de comunhão parcial de bens, fisioterapeuta, portador da identidade nº 16628, expedida pelo CREFITO, CPF nº 797.063.207-68, nascido no Rio de Janeiro em 04/12/1965, residente e domiciliado à Estrada Caetano Monteiro, 2201, casa 31, Pendotiba, Niterói, RJ., CEP: 24350-570

Niterói, 21 de Julho de 2015.

ALEXANDRE RIBEIRO VIEIRA PINTO

OficiodeNiterói
CARTÓRIO DO 12º OFÍCIO DE NITERÓI
Rua Visconde de Sepetiba, 341 - Centro - Niterói - RJ
CEP: 24020-206 - Tel.: (21) 2620-3483 - 2620-4768
Tabelião: William Felisberto Fagundes
030084
AA002012
Reconheco a(s) firma(s) por SEMELHANCA de:
ALEXANDRE RIBEIRO VIEIRA PINTO********** N.75592
****
NITEROI - RJ, 21/07/2015. Total: 6,05 Conf. por:
MARCELO CHAGAS GOMES Mat. 94/13457 em Test.
ERBP45409 KYP https://www3.tjrj.jus.br/sitepublico

Cartório 12º Ofício de Niterói
Marcelo Chagas Gomes
Escrevente
Mat. 94/13457

Bernardo F. S. Berwanger
Secretário Geral

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: RIO HOME CARE EIRELI
Nire: 33600251940
Protocolo: 0020152115374 - 25/06/2015
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 24/07/2015, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 37202F937A9CB7FD4B115250C5F8CEB5D3EDCFD045A0B237DBA0491D23ED598F
Arquivamentos: 33600251940, 33600251940, 00002793297 - 27/07/2015

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

FISIOTERAPEUTA

16628

ALEXANDRE RIBEIRO VIEIRA PINTO

CELSO DE MAGALHÃES VIEIRA PINTO

LÚCIA RIBEIRO VIEIRA PINTO

RIO DE JANEIRO 01/12/1965

RIO DE JANEIRO 13/10/2000

06796618-4 23/05/1985

INSTITUTO FÉLIX PACHECO

68281/203 29 0113

797 063 207 68

PREFEITURA DE
Niterói
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES – FCCN

Recorrente: RIO HOME CARE EIRELI

Processo 030/025498/2017

EMENTA: ISS – AUTO DE INFRAÇÃO – SERVIÇOS DE HOME CARE TIPIFICADOS NO ITEM 4.21 DA LISTA DE SERVIÇOS DO ANEXO III DO ART. 65, DA LEI 2597/08 – COMPROVAÇÃO DO DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA PARA COBRANÇA DO ISS PARA MUNICÍPIOS DIVERSOS AO DA SEDE – INCIDÊNCIA DO ISS NO LOCAL DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO – CONFIGURAÇÃO DE UNIDADE ECONÔMICA E PROFISSIONAL COM UM COMPLEXO DE BENS E EQUIPAMENTOS PARA O DESENVOLVIMENTO DAS ATIVIDADES NO LOCAL DA PRESTAÇÃO - PROVIMENTO TOTAL AO RECURSO VOLUNTÁRIO.

Senhor Presidente e distintos Conselheiros,

Cuida o presente litígio de Recurso contra decisão de 1ª Instância de julgamento que decidiu pela procedência do auto de Infração de nº 53413, de 27/10/2017.

A autuação teve como base e fundamentação legal, os serviços prestados de "home care" e de "enfermagem" tipificados, respectivamente, nos itens 4.21 e 4.06, do anexo III, da lista de serviços anexa à Lei 2597/08/.

Nilcéia de Souza Duarte
Mat. 220.514-8

Foram consideradas no levantamento realizado as notas fiscais emitidas com serviços indicando a exigibilidade para Niterói, porém eram relativamente de serviços devidos a Municípios diversos.

A o se analisar as notas fiscais emitidas pelo Recorrente, verifica-se que em sua totalidade foram emitidas para tomadores de fora de Niterói. Com a relação desses documentos fica claro que os valores de ISS são devidos a Municípios diversos de Niterói.

Considerando que os serviços foram em local diverso ao do estabelecimento prestador, a discussão parte para determinação do aspecto espacial para fins de incidência do ISS.

Esses serviços são utilizados por pacientes com dificuldades para se locomover até os serviços de saúde ambulatoriais ou que necessitam de procedimentos de internação que podem ser realizados em domicílio, reduzindo, assim, os riscos hospitalares. A questão central do litígio fixa-se ao aspecto espacial da incidência do ISS, a fim de se determinar o Município competente para cobrança do tributo.

Quanto às preliminares de nulidade alegadas pelo Recorrente, concordo plenamente com a tese do Relator. Não se vislumbra qualquer ilegalidade no procedimento de fiscalização. Não se verifica procedente a alegação de nulidade ou ilegalidade na fundamentação legal quando as normas legais que respaldam a autuação encontram-se exaustivamente relacionadas nos documentos integrantes do Processo de autuação Fiscal de Lançamento de Débito.

Já em relação à questão de mérito tenho que discordar. Segundo o art. 3º da Lei Complementar nº 116/03, *"considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador."*

E a hipótese de incidência do ISS é a atividade de prestação de serviços, ou seja, onde é disponibilizado o esforço humano da própria prestação. Esta definição é importante na medida em que uma empresa que presta serviços em Municípios diferentes deverá verificar o local onde o esforço humano foi prestado a fim de delimitar

Nilcéia de Souza Duarte
Mat. 226514-8
103

onde será a incidência do tributo. O serviço prestado pelo Recorrente apesar de não constar nas exceções descritas no art. 3º da LC 116/03, perfeitamente se encaixa na descrição do art. 4º que diz:

Art. 4º - Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

Entendemos que os artigos 3º e 4º da Lei Complementar nº 116/03 devem ser interpretados de forma harmônica, e não de maneira isolada, extraindo a validade de um deles à custa do esvaziamento total ou parcial de outro dispositivo da mesma lei.

Considera-se como o local da prestação do serviço a localidade em que há uma unidade econômica ou profissional, isto é, onde a atividade é desenvolvida, independentemente de ser formalmente considerada como sede ou filial da pessoa jurídica.

Essa norma, tem como principal inovação a incorporação no seu texto do conceito de "estabelecimento prestador" (art. 4º) como sendo aquele em que o serviço é prestado, de modo permanente ou temporário, mas que também se constitua como unidade autônoma ou profissional. Tais unidades serão indicadas pela existência, no local da prestação, de um conjunto de coisas, com estrutura organizacional ou administrativa para efetivação do serviço.

Além de ampliar o rol de serviços que seriam tributados na localidade em que prestados, a Lei Complementar n. 116/2003 ainda tratou de insistir que para os demais casos haveria de ser observado ainda o conceito de estabelecimento prestador, deixando claro que a definição não dependia de critérios formais, mas sim, apenas da verificação da existência dos meios materiais para a prestação dos serviços.

De fato, o conceito de estabelecimento há de ser entendido como aquele local onde o contribuinte possui os meios necessários

Nilcéia de Souza Duarte
Mat. 226.514-8

para desenvolver a atividade a que se propõe. Se a mesma requer materiais, pessoal, ou outros itens organizacionais, a unidade de produção há de possuir tais meios para ser considerada como estabelecimento, que, em resumo, é o núcleo onde se desenvolvem as atividades do contribuinte.

A atividade de "*home care*" exercida pelo Recorrente são plenamente exercidas, em sua maioria, fora do Município da sede do estabelecimento. Há contratos de locação nos locais onde há necessidade de uma unidade de apoio, além do que os funcionários que lá exercem atividades como médicos, fisioterapeutas, enfermeiros e outros possuem residência fixa no local onde o serviço é prestado.

Neste sentido o STJ teve, recentemente, a oportunidade de se pronunciar algumas vezes sobre o critério espacial do ISSQN, nos termos da Lei Complementar nº 116/03, indicando tendência em manter o critério espacial do ISSQN como o local da efetiva prestação de serviços. Seguem abaixo ementas dos acórdãos mais recentes:

RECURSO ESPECIAL Nº 1.124.862 - GO (2009/0033185-0) RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A ADVOGADO : RODRIGO VIEIRA ROCHA BASTOS E OUTRO(S) RECORRIDO : MUNICÍPIO DE GOIÂNIA PROCURADOR : MARIA DO AMPARO DE JESUS E OUTRO(S) EMENTA TRIBUTÁRIO – ISS – COMPETÊNCIA – LOCAL DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO – DECRETO-LEI 406/68 - PRECEDENTES – ALTERAÇÃO NA L.C.116/2003 - LEI APLICÁVEL À ESPÉCIE.ENTENDIMENTO QUE NÃO VULNERA A CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. 1. "As duas Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte, na vigência do art. 12 do Dec-lei nº 406/68, revogado pela Lei Complementar nº 116/2003, pacificaram entendimento no sentido de que a Municipalidade competente para realizar a cobrança do ISS é a do local da prestação dos serviços, onde efetivamente ocorre o fato gerador do imposto. 2. Equivocado entendimento do Tribunal ao aplicar a lei tributária vigente quando da prolação da sentença, distanciando-se da regra geral de direito tributário a qual determina a aplicação da lei vigente quando da ocorrência do fato gerador do tributo 3. Recurso especial provido.

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ISS. COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA. LOCAL DO ESTABELECIMENTO PRESTADOR. MATÉRIA JULGADA NESTA CORTE SUPERIOR SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. 1. O posicionamento desta Corte Superior é no sentido de que "A municipalidade competente para realizar a cobrança do ISS é a do local do estabelecimento prestador dos serviços. Considera-se como tal a localidade em que há uma unidade econômica ou profissional, isto é, onde a atividade é desenvolvida, independentemente de ser formalmente considerada como sede ou filial da

pessoa jurídica" (REsp 1160253/MG, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe de 19/8/10). 2. "**Após a vigência da LC 116/2003 é que se pode afirmar que, existindo unidade econômica ou profissional do estabelecimento prestador no Município onde o serviço é perfectibilizado, ou seja, onde ocorrido o fato gerador tributário, ali deverá ser recolhido o tributo.**" (REsp 1060210/SC, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Seção, DJe de 5/3/2013 - representativo de controvérsia). 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1.539.707/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/10/2015, DJe 14/10/2015)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. ISSQN. MUNICÍPIO COMPETENTE. CONTROVÉRSIA DECIDIDA PELA PRIMEIRA SEÇÃO NO RESP 1.060.210/SC, SUBMETIDO AO REGIME DO ART. 543-C DO CPC. 1. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC/73, quando o Tribunal de origem dirime, fundamentadamente, as questões que lhe são submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos. 2. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.060.210/SC, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/2008, firmou a orientação de que: "[...] (b) o sujeito ativo da relação tributária, na vigência do DL 406/68, é o Município da sede do estabelecimento prestador (art. 12); (c) a partir da LC 116/03, é aquele onde o serviço é efetivamente prestado, onde a relação é perfectibilizada, assim entendido o local onde se comprove haver unidade econômica ou profissional da instituição financeira com poderes decisórios suficientes à concessão e aprovação do financiamento – núcleo da operação de leasing financeiro e fato gerador do tributo". 3. Ao contrário do que se possa imaginar, as premissas estabelecidas nesse precedente aplicam-se a todos os casos que envolvam conflito de competência sobre a incidência do ISSQN em razão de o estabelecimento prestador se localizar em municipalidade diversa daquela em que realizado o serviço objeto de tributação. 4. No caso dos autos, o pleito refere-se a fatos geradores do ISS ocorridos na vigência da Lei Complementar n. 116, de 31 de julho de 2003. 5. O Tribunal de origem afirmou que os fatos geradores (prestação do serviços) do ISS ocorreram no Município de Aracruz/ES (e-STJ, fl. 299). Tais fatos ficaram incontroversos, conforme destacado pela parte ora recorrente nos embargos declaratórios. 6. Dessa forma, aplicando-se a orientação jurisprudencial deste Tribunal Superior firmada nos autos do REsp 1.060.210/SC, tem-se que inexiste relação jurídico-tributária apta a legitimar a instituição e cobrança do ISS pelo Município de Belo Horizonte, uma vez que, sob a vigência da LC n. 116/2003, o município competente corresponde àquele onde a hipótese incidência do ISSQN se materializou, qual seja o local da ocorrência do fato gerador. 7. Agravo interno a que se nega provimento.

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.502.963 - SC (2014/0304255-5) RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE TUBARÃO ADVOGADO : MARLON COLLAÇO PEREIRA E OUTRO(S) AGRAVADO : DIBENS LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL ADVOGADO : MARCEL HIRA GOMES DE CAMPOS E OUTRO(S) EMENTA PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS SOBRE ARRENDAMENTO MERCANTIL FINANCEIRO. COMPETÊNCIA ATIVA DO MUNICÍPIO EM

Nilcéia de Souza Duarte
Mat. 226.314-8

QUE É EFETIVAMENTE REALIZADO O SERVIÇO. LEI COMPLEMENTAR N. 116/03. MATÉRIA DECIDIDA EM RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 07/STJ. INCIDÊNCIA. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973. II – A Corte de origem apreciou todas as questões relevantes apresentadas com fundamentos suficientes, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade. III – Esta Corte, ao julgar o Recurso Especial n. 1.060.210/SC, submetido ao rito do art. 543-C, firmou entendimento segundo o qual a competência tributária ativa para a cobrança do ISSQN, no sistema da Lei Complementar n. 116/03, recai, em regra, sobre o Município em que é efetivamente realizado o serviço, e não sobre aquele em que formalmente estabelecida a sede da prestadora, ocorrendo o inverso na vigência do Decreto-lei n. 406/68. IV – No que tange às operações de leasing, revela-se indiferente determinar se os fatos geradores ocorreram antes ou depois da entrada em vigor da LC n. 116/03. Isso porque o arrendamento mercantil, na modalidade financeira, contrato cuja essência é a concessão do financiamento, a efetiva prestação do serviço dá-se no local onde se comprove haver unidade econômica ou profissional da instituição financeira com poderes decisórios suficientes à concessão e aprovação do financiamento. V – In casu, rever o entendimento do Tribunal de origem, que determinou a inversão do ônus da sucumbência, condenando o ora Agravante ao pagamento de R$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais), demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 07/STJ.

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 827.271 - RJ (2015/0314773-4) RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS AGRAVANTE : BANCO MERCEDES-BENZ DO BRASIL S/A ADVOGADOS : CAROLINE TEREZINHA RASMUSSEN DA SILVA RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN AGRAVADO : MUNICIPIO DE NOVA IGUACU PROCURADORE S : RENATA LIMA FERREIRA RODRIGO GARCIA VERALDO EMENTA TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ISS. DL 406/68. SUJEITO ATIVO DA EXAÇÃO. MUNICÍPIO COMPETENTE. LOCAL DO SERVIÇO. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPETITIVO. RESP PARADIGMA 1.060.210/SC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. LOCAL DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. ENTENDIMENTO FIXADO NA ORIGEM COM BASE NO CONTEXTO FÁTICO DOS AUTOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.060.210/SC, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008, consolidou o seguinte entendimento: "(b) o sujeito ativo da relação tributária, na vigência do DL 406/68, é o Município sede do estabelecimento prestador (art. 12); (c) a partir da LC 116/03, é aquele onde o serviço é efetivamente prestado, onde a relação é perfectibilizada, assim entendido o local onde se comprove haver unidade econômica ou profissional da instituição financeira com poderes decisórios suficientes à concessão e aprovação do financiamento - núcleo da operação de leasing financeiro e fato gerador do tributo". 2. Na hipótese, o Tribunal assentou que ficou comprovado nos autos que a prestação do serviço se efetivou no Município agravado.

Nicéia de Souza Duarte
Mat. 226.574-8

Entendimento contrário demandaria a incursão no contexto fático dos autos, impossível nesta Corte ante o óbice da Súmula 7/STJ.

AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO Nº 1.318.064 - MG (2011/0162117-9) RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE PROCURADOR : EDUARDO AUGUSTO VIEIRA DE CARVALHO E OUTRO(S) AGRAVADO : P H MINEPRO DO BRASIL COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA ADVOGADO : LUIZA VIANA TORRES E OUTRO(S) INTERES. : MUNICÍPIO DE ITABIRITO ADVOGADOS : MARCOS EZEQUIEL DE MOURA LIMA WEDERSON ADVÍNCULA SIQUEIRA EMENTA TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO. ISS. COMPETÊNCIA. CONTROVÉRSIA DECIDIDA PELA PRIMEIRA SEÇÃO NO RESP 1.060.210/SC, SUBMETIDO AO REGIME DO ART. 543-C DO CPC. EM CONSONÂNCIA COM O ACÓRDÃO EMBARGADO. SÚMULA 168 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.060.210/SC, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 08/2008, firmou a orientação no sentido de que: o sujeito ativo da relação tributária, na vigência do DL 406/68, é o Município da sede do estabelecimento prestador (art. 12); a partir da LC 116/03, é aquele onde o serviço é efetivamente prestado, onde a relação é perfectibilizada. 2. A orientação ficou estabelecida não apenas para as hipóteses de leasing, como também para qualquer espécie de serviço submetido à incidência do ISS (AgRg no REsp 1.390.900/MG, Rel. Min. Og Fernandes, DJe 20.5.2014). 3. No caso concreto, restou definido no acórdão embargado que o fato gerador ocorreu no local onde o serviço foi prestado, na unidade do Município de Itabirito. 4. Agravo Regimental do MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE desprovido.

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 702.592 - RS (2015/0090728-4) RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS AGRAVANTE : MUNICIPIO DE SAO MARCOS PROCURADORE S : ANDRÉ GOLGO ALVES CLÁUDIO ROBERTO NUNES GOLGO E OUTRO(S) CRISTIANE MEINHADT LOPES AGRAVADO : SANTANDER BRASIL ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A ADVOGADOS : BEATRIZ REGIUS PÉTERFFY VON JÁGOCS E OUTRO(S) RACHEL BERGSCH EMENTA TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ISS. ARRENDAMENTO MERCANTIL. LEASING FINANCEIRO. COMPETÊNCIA PARA EFETUAR A COBRANÇA DO TRIBUTO. MATÉRIA ANALISADA EM RECURSO REPETITIVO (RESP 1.060.210/SC). SUJEITO ATIVO DA RELAÇÃO TRIBUTÁRIA NA VIGÊNCIA DA LEI COMPLEMENTAR N. 116/2003. LUGAR DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83/STJ. MULTA. REPERCUSSÃO GERAL. SOBRESTAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. DESNECESSIDADE. 1. A matéria controvertida já foi apreciada pela Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.060.210/SC, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/2008. 2. Na ocasião, ficou consolidado entendimento segundo o qual "(b) o sujeito ativo da relação tributária, na vigência do DL 406/68, é o Município sede do estabelecimento prestador (art. 12); (c) a partir da LC 116/03, é aquele onde o serviço é efetivamente prestado, onde a relação é perfectibilizada, assim entendido o local onde se comprove haver unidade econômica ou profissional da instituição financeira com poderes decisórios suficientes à concessão e aprovação do financiamento - núcleo da operação de leasing financeiro e fato gerador do

tributo". 3. "ao contrário do que se possa imaginar, as premissas estabelecidas nesse precedente aplicam-se a todos os casos que envolvam conflito de competência sobre a incidência do ISS em razão de o estabelecimento prestador se localizar em municipalidade diversa daquela em que realizado o serviço objeto de tributação" (REsp 1.211.219/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/04/2014, DJe 20/05/2014.). 4. No caso dos autos, a ora recorrida insurge-se contra créditos tributários cujo lançamento se deu em 2007 no período de vigência da Lei Complementar n. 116/2003. Dessa forma, não merece reforma o acórdão recorrido por estar em conformidade com a atual e pacífica jurisprudência do STJ. 5. O reconhecimento da repercussão geral pela Suprema Corte não enseja o sobrestamento do julgamento dos recursos especiais que tramitam no Superior Tribunal de Justiça. 6. O STJ entende que deve ser aplicada a multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC nos casos em que a parte insurgir-se quanto à tema já decidido em julgado submetido à sistemática do art. 543-C do CPC. Agravo regimental improvido, com aplicação de multa.

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.023.569 - RS (2008/0013104-5) RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DA PATRULHA ADVOGADO : CLÁUDIO ROBERTO NUNES GOLGO E OUTRO(S) PROCURADOR : JOAO CARLOS BLUM E OUTRO(S) AGRAVADO : BRADESCO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL ADVOGADO : DENISE B. OURIQUE E OUTRO(S) EMENTA TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS (ISS). INCIDÊNCIA SOBRE ARRENDAMENTO MERCANTIL FINANCEIRO. SUJEITO ATIVO DA RELAÇÃO TRIBUTÁRIA NA VIGÊNCIA DO DL 406/68: MUNICÍPIO DA SEDE DO ESTABELECIMENTO PRESTADOR. APÓS A LC 116/03: LUGAR DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. CONTROVÉRSIA DECIDIDA PELA PRIMEIRA SEÇÃO NO RESP 1.060.210/SC, SUBMETIDO AO REGIME DO ART. 543-C DO CPC. ESPECIAL EFICÁCIA VINCULATIVA DESSE JULGADO, QUE IMPÕE SUA ADOÇÃO EM CASOS ANÁLOGOS. OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE. 1. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.060.210/SC, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 08/2008, firmou a compreensão no sentido de que: "(b) o sujeito ativo da relação tributária, na vigência do DL 406/68, é o Município da sede do estabelecimento prestador (art. 12); (c) a partir da LC 116/03, é aquele onde o serviço é efetivamente prestado, onde a relação é perfectibilizada, assim entendido o local onde se comprove haver unidade econômica ou profissional da instituição financeira com poderes decisórios suficientes à concessão e aprovação do financiamento - núcleo da operação de leasing financeiro e fato gerador do tributo". 2. Na hipótese dos autos, as operações de leasing foram celebradas em período anterior a 31/07/03, com entidade arrendadora sediada em Osasco/SP, consoante se depreende do documento de fl. 20, não possuindo legitimidade para exigir o tributo em questão o município ora recorrente, localizado no Rio Grande do Sul. 3. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, ainda que para fins de prequestionamento, examinar na via especial suposta violação a dispositivos constitucionais, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 94.885 - RS (2011/0197290-7) RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES AGRAVANTE : RIO BRAVO INVESTIMENTOS S/A DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS ADVOGADO : EDMUNDO

Nilcéia de Souza Dias
Mat. 228.514-8
09

CAVALCANTI EICHENBERG E OUTRO(S) AGRAVADO : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE PROCURADOR : SYLVIO ROBERTO CORRÊA DE BORBA E OUTRO(S) EMENTA PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ISS. GUARDA E ESTACIONAMENTO DE VEÍCULOS. LOCAL PERTENCENTE A FUNDO DE INVESTIMENTO. SUJEIÇÃO PASSIVA DA EMPRESA ADMINISTRADORA DO FUNDO. LEI 8.668/94. INCIDÊNCIA DO TRIBUTO. ACÓRDÃO QUE AFIRMA QUE A ATIVIDADE PREPONDERANTE É A GUARDA DE VEÍCULOS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. VALIDADE DA PREVISÃO NORMATIVA EM FACE DO CONCEITO DE SERVIÇO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. 1. A empresa recorrente, na condição de administradora de Fundo de Investimento, por ostentar a propriedade fiduciária de que trata o art. 6º da Lei 8.668/93, é quem efetivamente presta os serviços de guarda e estacionamento de veículos no imóvel pertencente ao fundo (shopping center), sendo, portanto, contribuinte do ISS incidente sobre essa atividade (arts. 10 do DL 406/68 e art. 5º da LC 116/03). 2. Quanto à atividade tributada, registrou o acórdão recorrido que, no caso dos autos, prevalece a prestação de serviço de guarda e proteção do veículo à locação do espaço correspondente. A revisão desse entendimento acerca da atividade preponderante na espécie, se a guarda do veículo (obrigação de fazer) ou a locação do espaço (obrigação de dar), exige a interpretação de cláusulas contratuais e do restante do acervo fático-probatório dos autos, o que é inviável na estreita via do recurso especial ante os óbices estampados nas Súmulas 5 e 7/STJ. 3. Já a insurgência quanto à validade da previsão normativa que permite a incidência do ISS sobre a guarda e o estacionamento de veículos automotores terrestres (item 56 da Lista Anexa ao DL 406/68 e 11.01 da Lista Anexa à LC 116/03) é de natureza constitucional, insuscetível de análise pela via do recurso especial. 4. Agravo regimental não provido.

O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento, como já exemplificado em algumas decisões acima, no sentido de que "o município competente para realizar a cobrança do ISS é aquele em que estiver configurada uma organização necessária ao exercício da atividade do contribuinte, considerando-se, portanto, o local em que situado o complexo de bens e equipamentos necessários ao fiel desenvolvimento das atividades econômicas" .

Para reafirmar esse entendimento há decisões judiciais recentes em Tribunais Estaduais adotando a tese de que o ISS é devido no local onde é comprovadamente prestado:

Processo: 0314165-44.2012.8.05.0001 Julgado
Classe: Apelação
Área: Cível
Assunto: Anulação de Débito Fiscal
Origem: Comarca de Salvador / Salvador / 2ª Vara da Fazenda Pública
Números de origem: 0314165-44.2012.8.05.0001
Distribuição: 2ª Vice-Presidência
Relator: 2º VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA

Nilcéia de Jesus Mat. 226.514-8

Volume / Apenso: 6 / 0

Última carga: Origem: Núcleo de Digitalização / Digitalização. Remessa:

Destino: Secretaria da Seção de Recursos / Secretaria da Seção de Recursos. Recebimento: 09/11/2017

Apelante: **Qualidados Consultoria e Sistemas Ltda**.
Advogado: Sergio Couto dos Santos

Apelado: Município do Salvador
Proc. Munícipio: David Bittencourt Luduvice Neto

D E C I S Ã O Trata-se de Recurso Especial interposto pelo MUNICÍPIO DE SALVADOR, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Const. Federal, que, em face de acórdão da Segunda Câmara Cível deste Tribunal, inserto às fls. 1.029/1.034, integrado pela decisão de fls. 1.046/1.049, deu provimento ao recurso. Aduz o recorrente, em breve síntese, que o acórdão recorrido violou os arts. 458, II, III, 535, II, do Cód. de Proc. Civil, e o art. 3º da Lei Complementar nº 116/2003. Foram apresentadas as respectivas contrarrazões às fls. 1.066/1.074. É o relatório. Inicialmente, cumpre ressaltar que a análise dos pressupostos de admissibilidade recursal, será realizada conforme a orientação contida no Enunciado Administrativo 2 do Superior Tribunal de Justiça - STJ, segundo a qual "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça". O presente Recurso Especial, sem o menor resquício de dúvidas, não deve prosperar. Com efeito, quanto à suposta infringência aos arts. 458, II, III, 535, II, do Cód. de Proc. Civil, forçoso é reconhecer que não se viabiliza o especial pela indicada suposta ausência de prestação jurisdicional, porquanto se verifica que a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo acórdão vergastado, que emitiu pronunciamento de forma clara e fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão do recorrente. Está pacificado na Corte Infraconstitucional que o magistrado não está obrigado a rebater um a um os argumentos expendidos pelas partes, quando já encontrou fundamentação suficiente para decidir a lide. Neste sentido: "AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA. TÍTULO EXECUTIVO E PROVAS. VALIDADE. REVISÃO. SÚMULA Nº 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. 1. Não viola o artigo 535 do Código de Processo Civil nem importa negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adotou, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pelos recorrentes, para decidir de modo integral a controvérsia posta. [...] 5. Agravo regimental não provido.(AgRg nos EDcl no AREsp 360.533/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/06/2014, DJe 09/06/2014)" Repise-se, ainda uma vez mais, que "A negativa de prestação jurisprudencial se configura apenas quando o Tribunal deixa de se manifestar sobre ponto que seria indubitavelmente necessário ao deslinde do litígio. Assim, não há confundir decisão contrária ao interesse da parte com a falta de pronunciamento do julgador." (AgRg no REsp 1124134/MG). ***Da leitura do acórdão recorrido, observa-se que toda a questão cuja análise evidencia-se essencial ao deslinde da controvérsia em questão, foi devidamente tratada. Por outro lado, no que se relaciona à suposta violação ao art. 3º, da LC 116/2003, insta destacar que assentou o aresto impugnado o seguinte, verbis: "EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL - ISS - LOCAL DE INCIDÊNCIA DO IMPOSTO - COMPETÊNCIA - LOCAL DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO - SENTENÇA REFORMADA - RECURSO PROVIDO. 1. A Lei Complementar nº 116/2003, que regulamenta a incidência do ISS, estabelece em seu art. 1º, que: "O imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, de competência dos Municípios e do Distrito Federal, tem como fato gerador a prestação de serviços constantes da lista anexa, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador." 2. Os tributos que geraram a Notificação Fiscal, ora questionada, incidentes sobre serviços prestados fora do Município do Salvador, de maneira alguma poderiam ser tributados pelo Município Apelado, isso porque, o fato gerador fora concretizado nos diversos municípios em que a empresa presta seus serviços, municípios estes que detém a competência necessária para cobrar a sua parcela fiscal."*** *(Acórdão, fls. 1.029) Nesse sentido, eis jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, aplicado por analogia: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SIMPLES REITERAÇÃO DAS ALEGAÇÕES VEICULADAS NO RECURSO ANTERIOR. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS - ISS. COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA. LOCAL DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS.REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 07/STJ. INCIDÊNCIA.I - A Corte de origem apreciou todas as questões relevantes apresentadas com fundamentos suficientes, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade.II - In casu, rever o entendimento do tribunal de origem, no sentido de que é competente o ente municipal carioca para recolher o Imposto sobre Serviços - ISS -, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 07/STJ.III - O Agravante não apresenta argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada, reiterando apenas as alegações veiculadas no recurso anterior.IV - Agravo regimental improvido.(AgRg no AREsp 691.376/RJ, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/06/2015, DJe 04/08/2015)" A modificação das conclusões do acórdão recorrido demandaria a imprescindível incursão na seara fático-*

Nilcéia de Souza Duarte
Mat. 228.514-8

probatória constante do processo, o que é vedado na via estreita do recurso especial, ante o teor da Súmula 7, do Superior Tribunal de Justiça. Ante o exposto, não admito o Recurso Especial. Publique-se.

A Recorrente tem sua atividade profissional regulamentada pela Resolução RDC/ANVISA Nº 11, de 26 de janeiro de 2006. Tal regulamentação veio com o objetivo de estabelecer regras e propor os requisitos mínimos de segurança para o funcionamento de Serviços de Assistência e internação Domiciliar. Dentre as definições descritas no preâmbulo da resolução destaco o que seja "Internação Domiciliar":

"É o Conjunto de atividades prestadas no domicílio, caracterizadas pela atenção em tempo integral ao paciente com quadro clínico"

Como se pode depreender o "conjunto" de atividades prestadas compõe a essência do serviço prestado. Alguns desses procedimentos encaminham para uma estrutura organizacional no local do domicílio do paciente, como por exemplo:

"Item. 4.12 - O SAD (Serviço de Atenção Domiciliar) deve manter um prontuário domiciliar com o registro de todas as atividades realizadas durante a atenção direta ao paciente, desde a indicação até a alta ou óbito do paciente".

Todas as atividades relacionadas aos serviços de *"home care'* são realizadas no domicílio do paciente e lá são registrados todos os procedimentos para qual foi contratada a Recorrente.

"Item 4.15 – O SAD deve observar, como critério de inclusão para internação domiciliar, se o domicílio dos pacientes conta com suprimento de água potável, fornecimento de energia elétrica, facilidade de acesso para veículos e ambiente com janela, específico para o paciente...."

Como o serviço é sua totalidade realizada no domicílio do paciente, este deverá ser estar em condições para que ali seja prestado os serviços.

4.16 O SAD deve controlar o abastecimento domiciliar de equipamentos, materiais e medicamentos conforme prescrição e

Nilcéia de Souza Duart
Mat. 226.514-8

necessidade de cada paciente, assim como meios para atendimento a solicitações emergenciais.

Em todas os locais em que há atendimento e prestação de serviços, o Recorrente obrigatoriamente deverá ter uma unidade de apoio logístico para atendimentos emergenciais.

Exemplificando: pacientes atendidos na cidade de Nova Friburgo, tem o ISS retido pela UNIMED FRIBURGO, tem médicos e outros atendentes contratados no local, obrigatoriamente disponibiliza no local da prestação ambulância, máquinas e equipamentos sobressalentes, almoxarifado de medicamentos, etc...

8.8 O SAD deve substituir prontamente os equipamentos com problemas de operação.

Quando a Resolução determina que os equipamentos devem ser substituídos isso deve ocorrer prontamente.

Exemplificando: caso um paciente esteja submetido à ventilação artificial por meios de equipamentos e haja qualquer problema no seu funcionamento, se a substituição não ocorrer rapidamente haverá riscos sérios à saúde do paciente. Seria impossível considerar essa reposição sendo feita diretamente pelo estabelecimento localizado em Niterói em virtude da distância e da situação de risco que colocaria os pacientes. Face à essa disposição legal a Recorrente constituiu "unidades de apoio" próximos aos locais onde ocorre o SAD.

Nos parece pacífico concluir que a competência de qualquer Município será determinante se o estabelecimento prestador estiver presente no mesmo município em que se der a prestação do serviço. Note-se que, não falamos em sede ou filial da empresa, mas em estabelecimento prestador, tido como o local em que o contribuinte desenvolva sua atividade e, neste local, possa ser identificada uma unidade econômica.

Os quesitos inseridos no art.4º, da LC 116/03, exigem que todas as soluções sejam válidas para o mesmo Município, ou seja, que seja demonstrado que o contribuinte desenvolve suas atividades no local onde efetivamente prestou o serviço, e que sejam

identificados os elementos que caracterizam naquele local uma unidade econômica. Como exemplificado anteriormente: espaço físico onde é realizado o serviço, estrutura organizacional para prestação do serviço, utilização de pessoal contratados no local da prestação, existência de unidades de apoio e logística para consecução dos serviços e outros.

Para finalizar, anexo decisão do Conselho Municipal de Tributos da Cidade de São Paulo, onde a fiscalização do ISS da Secretaria de Fazenda de São Paulo, considerou como devido em São Paulo, Capital, o ISS devido pela empresa INTERLAR HOME CARE S/A, estabelecida no Município de São Lourenço da Serra/SP, onde os critérios de unidade econômica e profissional transferiram a competência do local do estabelecimento prestador para o Município da prestação dos serviços.

Processo Administrativo nº: 2009-0.058.967-8

CCM: 2.859.060-0 CNPJ nº 03.512.201/0001-66

Recorrente: INTERLAR HOME CARE S/A

Conselheiro Relator: Luciana Xerfan Maranhão de Mello Câmara Julgadora: 2ª Câmara Julgadora Efetiva Crédito(s) Recorrido(s): ISS/AII 6.495.956-2, ISS/AII 6.495.968-6, ISS/AII 6.495.970-8, ISS/AII 6.495.982-1, ISS/AII 6.495.983-0, ISS/AII 6.495.985-6, ISS/AII 6.495.988-0, ISS/AII 6.495.989-9, ISS/AII 6.495.991-0, ISS/AII 6.495.993-7, ISS/AII 6.495.994-5, ISS/AII 6.495.996-1, ISS/AII 6.495.998-8, ISS/AII 6.495.999-6, ISS/AII 6.496.002-1, ISS/AII 6.496.005-6, ISS/AII 6.496.008-0, ISS/AII 6.496.009-9, ISS/AII 6.496.012-9, ISS/AII 6.496.014-5, ISS/AII 6.496.017-0, ISS/AII 6.496.019-6, ISS/AII 6.496.022-6, ISS/AII 6.496.023-4, ISS/AII 6.496.024-2, ISS/AII 6.496.025-0, ISS/AII 6.496.026-9, ISS/AII 6.496.027-7, ISS/AII 6.496.029-3 e ISS/AII 6.496.031-5 **EMENTA ISS. SERVIÇOS DE HOMECARE. COMPETÊNCIA PARA EXIGÊNCIA DO ISS QUE PERTENCE AO MUNICÍPIO EM QUE ESTÁ LOCALIZADO O ESTABELECIMENTO PRESTADOR CONFORME CLARA PRESCRIÇÃO DO ART. 3º DA LEI COMPLEMENTAR 116/2003. SERVIÇOS COMPROVAAMENTE PRESTADOS EM MUNICÍPIO DIVERSO DO ESTABELECIMENTO PRESTADOR. SIMULAÇÃO DE ESTABELECIMENTO**

Nilcéia de Souza Duarte
Mat. 226.514-9

PRESTADOR. INEXISTÊNCIA DE ESTRUTURA APTA À PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS NO ENDEREÇO DECLARADO FORA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. DOCUMENTAÇÃO ENCARTADA NOS AUTOS DA OPERAÇÃO FISCAL QUE INDICAM A PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS PELO ENDEREÇO PAULISTANO. RECURSO CONHECIDO COM PROVIMENTO NEGADO.

Nestes termos, pela robustez das provas anexadas, e pela conexão das decisões, uma vez que no processo 030/0025499/2017 foi dado PROVIMENTO TOTAL ao Recurso, considerando Improcedente a autuação, sendo decidido pelos Conselheiros que o ISS é devido no local da prestação, sou pelo Conhecimento e Provimento total do RECURSO VOLUNTÁRIO apresentado.

Niterói, 26 de janeiro de 2019

Conselheiro Relator – Roberto Pedreira Ferreira Curi

030/025498/17

Nilcéia de Souza Duarte
Mat. 226.514-8

109

PREFEITURA DE NITERÓI

SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº.030/025498/17 **DATA: - 229/01/2019**

CERTIFICO, em cumprimento ao artigo 38, VIII, do Regimento Interno deste Conselho, aprovado pelo Decreto nº. 9735/05;

1095º SESSÃO HORA: - 10:00 DATA: 29/01/2019

PRESIDENTE: - Paulo Cesar Soares Gomes

CONSELHEIROS PRESENTES

1. Carlos Mauro Naylor
2. Alcídio Haydt Souza
3. Celio de Moraes Marques
4. Eduardo Sobral Tavares
5. Amauri Luiz de Azevedo
6. Manoel Alves Junior
7. Paulino Gonçalves Moreira Leite Filho
8. Roberto Pedreira Ferreira Curi

VOTOS VENCEDORES - Os dos Membros sob o nºs. (01,03,04,05,06,07,08)

VOTOS VENCIDOS: - Dos Membros sob o nºs. (02)

DIVERGENTES: - Os dos Membros sob os nºs. (X)

ABSTENÇÃO: - Os dos Membros sob os nº.s (X)

VOTO DE DESEMPATE: - SIM ( ) NÃO (X)

RELATOR DO ACÓRDÃO: - Sr. Roberto Pedreira Ferreira Curi

FCCN, em 29 de janeiro de 2019.

SECRETÁRIA

030/025498/17

Nilcéia de Souza Duarte
Mat. 226.514-8

210

PREFEITURA DE
Niterói
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES

ATA DA 1095º Sessão Ordinária **DATA: - 29/01/2019**

DECISÕES PROFERIDAS
Processo 030/025498/2017 – RIO HOME CAR EIRELI

RECORRENTE: - – Rio Home Car Eireli
RECORRIDO: - Fazenda Pública Municipal
RELATOR: - - Roberto Pedreira Ferreira Curi

DECISÃO: - Por sete (07) votos, contra um (01) foi dado provimento ao Recurso Voluntário, reformando a decisão de Primeira Instância, consequentemente, Recurso provido, nos termos do voto Relator.

EMENTA APROVADA
ACÓRDÃO Nº 2312/2019

"ISS – AUTO DE INFRAÇÃO – SERVIÇOS DE HOME CARE TIPIFICADOS NO ITEM 4.21 DA LISTA DE SERVIÇOS DO ANEXO III DO ART. 65, DA LEI 2597/08 – COMPROVAÇÃO DO DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA PARA COBRANÇA DO ISS PARA MUNICÍPIOS DIVERSOS AO DA SEDE – INCIDÊNCIA DO ISS NO LOCAL DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO – CONFIGURAÇÃO DE UNIDADE ECONÔMICA E PROFISSIONAL COM UM COMPLEXO DE BENS E EQUIPAMENTOS PARA O DESENVOLVIMENTO DAS ATIVIDADES NO LOCAL DA PRESTAÇÃO – PROVIMENTO TOTAL AO RECURSO VOLUNTÁRIO."

FCCN em 29 de janeiro de 2019

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO
MUNICÍPIO DE NITERÓI
PRESIDENTE

030/025498/17

Nilcéia de Souza Duay
Mat. 226.514-8

NITERÓI
PREFEITURA
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES

RECURSO: - 030/025498/2017
"HOME CARE EIRELI"
RECURSO VOLUNTÁRIO
MATERIA: - ISS AUTO DE INFRAÇÃO Nº 53413 DE 27/10/2017

Senhor Secretário,

A conclusão deste Colegiado por sete (07) votos contra um (01), foi de dar provimento ao Recurso Voluntário, reformando a decisão de Primeira Instância, consequentemente, provendo-o.

Face ao exposto, submetemos a apreciação de Vossa Senhoria, nos termos do art. 81A da Lei nº 3368/2018.

FCCN, em 08 de fevereiro de 2019.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO
MUNICÍPIO DE NITERÓI
PRESIDENTE

MUNICIPIO DE NITEROI
RUA VISCONDE DE SEPETIBA,987, 987, 6º ANDAR
NITEROI - RJ
21 26200403 - CNPJ : 28.521.748/0001-59
prefeitura@niteroi.rj.gov.br
www.niteroi.rj.gov.br

PROCESSO Nº 030025498/2017
IMPRESSÃO DE DESPACHO
Data: 08/02/2019
Hora: 12:21
Usuário: NILCEIA DE SOUZA DUARTE
Público: Sim

Nilceia de Souza Duarte Mat. 226.514-8

Processo : 030025498/2017
Data : 30/10/2017
Tipo : AUTO DE INFRAÇÃO
Requerente : RIO HOME CARE EIRELI
Observação : AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 53413.

Titular do Processo : RIO HOME CARE EIRELI
Hora : 08:36
Atendente : ELIZABETH C.A. C. DOS SANTOS CARNEIRO

Despacho : Ao

FCAD,

Senhora Coordenadora,

Face o disposto no art. 20, nº. XXX e art. 107 do Decreto nº. 9735/05 (Regimento Interno do Conselho de Contribuintes) solicito a publicação em Diário Oficial do Acórdão abaixo:
"Acórdão 2312/2019: - AUTO DE INFRAÇÃO - SERVIÇOS DE HOME CARE TIPIFICADOS NO ITEM 4.21 DA LISTA DE SERVIÇOS DO ANEXO III DO ART. 65, DA LEI 2597/08 - COMPROVAÇÃO DO DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA PARA COBRANÇA DO ISS PARA MUNICÍPIOS DIVERSOS AO DA SEDE - INCIDÊNCIA DO ISS NO LOCAL DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO - CONFIGURAÇÃO DE UNIDADE ECONÔMICA E PROFISSIONAL COM UM COMPLEXO DE BENS E EQUIPAMENTOS PARA O DESENVOLVIMENTO DAS ATIVIDADES NO LOCAL DA PRESTAÇÃO - PROVIMENTO TOTAL AO RECURSO VOLUNTÁRIO."
FCCN, em 08 de fevereiro de 2019

Nilceia de Souza Duarte Mat. 226.514-8

Ao FCCN,

Publicado D.O. de 13/02/19
em 13/02/19
FCAD MLHSFarias

Maria Lucia H. S. Farias
Matrícula 239.121-0

30/25498/17

213
Maria Lucia H. S. Farias
Matrícula 239.121-0

O EDITAL E SEUS ANEXOS PODERÃO SER RETIRADOS PELO SITE www.niteroi.rj.gov.br. NO ÍCONE AVISO DE LICITAÇÃO – SMA OU NO DEPARTAMENTO DE MATERIAL E PATRIMÔNIO NA RUA VISCONDE DE SEPETIBA, 987/5º ANDAR, DE 09:00 ÀS 16:00 HORAS (É NECESSÁRIO 01 PEN DRIVE PARA GRAVAÇÃO DA PLANILHA DA PROPOSTA E 01 RESMA DE PAPEL A4).

AVISO

CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 005/2018

A COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO COMUNICA O ADIAMENTO "SINE DIE" DA CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 005/2018, QUE SERIA REALIZADA NO DIA 15 (QUINZE) DE FEVEREIRO DE 2019 ÀS 10:00H, PARA AJUSTE DO EDITAL E SEUS ANEXOS, CONFORME PARECER DA SECRETARIA EXECUTIVA.

SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E INFRAESTRUTURA

13/02/19

O Secretário de Obras e Infraestrutura torna público o deferimento da solicitação de serviços funerários nos autos dos processos administrativos.

75/0749/2018
75/0745/2018
75/0746/2018
75/0743/2018
75/0753/2018
75/0742/2018
75/0014/2019
75/0015/2019
75/0003/2019
75/0004/2019
75/0005/2019
75/0030/2019
75/0021/2019
75/0022/2019
75/0023/2019
75/0024/2019
75/0025/2019
75/0026/2019
75/0038/2019
75/0036/2019
75/0032/2019
75/0039/2019

O Secretário de Obras e Infraestrutura torna público o deferimento da solicitação de serviços funerários nos autos dos processos administrativos.

75/0755/2018
75/0750/2018
75/0752/2018
75/0756/2018
75/0748/2018
75/0754/2018
75/0739/2018
75/0027/2019
75/0010/2019
75/0011/2019
75/0002/2019
75/0013/2019
75/0029/2019
75/0001/2019
75/0018/2019
75/0017/2019

SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA

Despachos do Presidente do FCCN

30/25499/17 – 30/25498/17 – 30/25500/17 – RIO HOME CARE EIRELI.

"ACÓRDÃOS Nºs: 2310/2019, 2312/2019 E 2313/2019: - ISS – AUTO DE INFRAÇÃO SERVIÇOS DE HOME CARE TIPIFICADOS NO ITEM 4.21 DA LISTA DE SERVIÇOS DO ANEXO III DO ART. 65, DA LEI 2597/08 – COMPROVAÇÃO DO DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA PARA COBRANÇA DO ISS PARA MUNICÍPIOS DIVERSOS AO DA SEDE – INCIDÊNCIA DO ISS NO LOCAL DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO – CONFIGURAÇÃO DE UNIDADE ECONÔMICA E PROFISSIONAL COM UM COMPLEXO DE BENS E EQUIPAMENTOS PARA O DESENVOLVIMENTO DAS ATIVIDADES NO LOCAL DA PRESTAÇÃO – PROVIMENTO TOTAL AO RECURSO VOLUNTÁRIO."

30/25497/17– RIO HOME CARE EIRELI.

"ACÓRDÃO Nº: 2311/2019: - ISS – MULTA REGULAMENTAR - AUTO DE INFRAÇÃO - SERVIÇOS DE HOME CARE TIPIFICADOS NO ITEM 4.21 DA LISTA DE SERVIÇOS DO ANEXO III DO ART. 65, DA LEI 2597/08 – COMPROVAÇÃO DO DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA PARA COBRANÇA DO ISS PARA MUNICÍPIOS DIVERSOS AO DA SEDE – INCIDÊNCIA DO ISS NO LOCAL DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO – CONFIGURAÇÃO DE UNIDADE ECONÔMICA E PROFISSIONAL COM UM COMPLEXO DE BENS E EQUIPAMENTOS PARA O DESENVOLVIMENTO DAS ATIVIDADES FORA DO MUNICÍPIO DE NITERÓI – EXIGIBILIDADE DEVIDA NO LOCAL DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO – DOCUMENTO FISCAL EMITIDO DE ACORDO COM A LEGISLAÇÃO – PROVIMENTO TOTAL AO RECURSO VOLUNTÁRIO."

SECRETARIA MUNICIPAL DE URBANISMO E MOBILIDADE

Parecer Técnico Conclusivo:

Após a análise do Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV) e Relatório de Impacto de Vizinhança (RIV) apresentados no processo 080/002959/2018 para o empreendimento a ser construído na Av. Jornalista Alberto Francisco Torres, nº 63 – Icaraí, esta CAED tem a seguinte consideração a fazer:

Conforme análise do Relatório de Impacto no Sistema Viário (Processo 530/011766/2018) e do Relatório Ambiental Simplificado (Processo 250/001318/2018) o empreendedor deverá atender as medidas mitigadoras/compensatórias por ocasião da licença de obras;

MUNICIPIO DE NITEROI
RUA VISCONDE DE SEPETIBA,987, 987, 6º ANDAR
NITEROI - RJ
21 26200403 - CNPJ : 28.521.748/0001-59
prefeitura@niteroi.rj.gov.br
www.niteroi.rj.gov.br

PROCESSO Nº 030025498/2017
IMPRESSÃO DE DESPACHO
Data: 15/02/2019
Hora: 12:38
Usuário: NILCEIA DE SOUZA DUARTE
Público: Sim

914

Nilceia de Souza Duarte
Mat. 226.514-8

Processo : 030025498/2017
Data : 30/10/2017
Tipo : AUTO DE INFRAÇÃO
Requerente : RIO HOME CARE EIRELI
Observação : AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 53413.

Titular do Processo : RIO HOME CARE EIRELI
Hora : 08:36
Atendente : ELIZABETH C.A. C. DOS SANTOS CARNEIRO

Despacho : À
FGAB,

Senhor Secretário,

Tendo em vista decisão do Conselho de Contribuintes, cujo Acórdão foi publicado em Diário Oficial em 13 de fevereiro do corrente exercício, encaminhamos o presente para apreciação de Vossa Senhoria, face ao que dispõe o art. 86, inciso II da Lei nº. 3368/2018.

FCCN, em 14 de fevereiro de 2019

Nilceia de Souza Duarte
Mat. 226.514-8